

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Inclua-se o seguinte dispositivo na MP, 1286 de 2024, que passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.... Altere-se a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 15-A e §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 15-A. A vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, não é objeto de incidência do disposto no art. 103, do Decreto-Lei 200 de 1967, e se sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 1º São convalidadas as revisões, as antecipações e os reajustes concedidos à vantagem pessoal denominada “V.P. Parecer FC 03/89”, percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, inclusive os ainda não implementados, mantidos seus efeitos financeiros para todos os fins.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o desconto, a qualquer título de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta lei.

§ 3º Os efeitos financeiros dos atos administrativos praticados com fundamento no disposto no *caput* são preservados para todos os efeitos e são insuscetíveis de redução, compensação ou absorção.



## JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional vigentes à época da opção, e sob a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, os servidores amparados pelo Parecer da Consultoria-Geral da República nº FC-3/89, passaram formalmente a compor o Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais.

O enquadramento ocorreu consoante hierarquia de vencimentos, decorrendo em algumas situações, a aplicação de uma vantagem individual, nominalmente identificada, que passou a compor a remuneração dos referidos servidores.

A referida VINI teve origem na diferença entre o valor do **salário** (Parte fixa, art.457 da CLT), irredutível, conforme a CF/88, percebido na antiga empresa, que era superior ao valor do **vencimento básico** previsto nas tabelas de cargos e empregos do Poder Executivo da União, Por conseguinte, uma parcela da **Remuneração** foi denominada “**Vencimento Básico**” e a outra passou a se denominar “**Vantagem Individual Nominalmente Identificada**”, e atualmente de “**V.P. Parecer FC 03/89**”.

O princípio da isonomia, significa, em resumo, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade (Precedente do STF). Em razão disso, é forçoso reconhecer que a parcela remuneratória conquistada por mérito e esforço do desempenho individual “V.P. Parecer FC 03/89” é insuscetível de redução, compensação ou absorção, por qualquer outra parcela remuneratória de natureza coletiva.



O pagamento de servidores pela questão de mérito constitui cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência.

A legislação vigente na época da opção estabeleceu que” havendo diferença de vencimento, (...), este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.”

Apta a legitimar a boa-fé e confiança absoluta na administração e a manutenção integral do pagamento da Vantagem Pessoal – Parecer FC 3/89, verifica-se que durante mais de 32 anos ( desde a opção até os dias atuais) os servidores recebem a referida parcela, sujeita aos mesmos índices de revisão e antecipações dos servidores públicos federais, insuscetível de redução, compensação ou absorção, inclusive contribuindo com o percentual de 11% sobre o valor integral dessa "V.P. Parecer FC 03/89", por mais de 394 meses.

Nessa linha, a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, convalidou todos os direitos já exercidos até 5 de janeiro de 2018, aplicando-se aos optantes de integrar o quadro da administração federal, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção.

A “V.P. Parecer FC 03/89” alcança um pequeno grupo de servidores, todos de idades avançada, entre 65 e 90 anos, que mesmo recebendo as mais baixas remunerações do serviço público federal, se encontram ameaçados de terem sua subsistência reduzida drasticamente, inclusive com ressarcimento de parcelas pretéritas.



A "V.P. Parecer FC 03/89", de caráter alimentar, é recebida há longo período (maior que 32 anos ininterruptos) por indivíduos que, tendo confiado na legislação e na administração, já não mais têm condições de suprirem, em razão das avançadas idades, suas necessidades no mercado de trabalho.

Vê-se a obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Impõe-se a necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Os atos inerentes a **"V.P. Parecer FC 03/89"** merecem proteção especial à luz da confiança legítima dos servidores em atos estatais presumivelmente legítimos.

Com efeito, um pequeno grupo os servidores já contam com idade avançada, entre 65 e 90 anos, e percebem a VP Parecer FC3/89 há mais de 32 anos. Isso é fruto da presunção de legitimidade do ato administrativo. Não há cruzada moral que justifique, à luz das garantias constitucionais, a redução ou supressão dessa retribuição remuneratória de caráter alimentar recebido de boa-fé durante décadas por pessoa idosa, sem condições de reinserção no mercado de trabalho.

Em face do exposto, vê-se, no caso, a impossibilidade de se reduzir ou suprimir VP Parecer FC3/89 recebida de boa-fé por longo período de tempo em razão da incidência do princípio da confiança legítima.

Por fim, verifica-se que os termos dessa proposta de Emenda guardam semelhança com a Lei nº 14.982, recentemente sancionada, notadamente, no mês de setembro do ano de 2024, e que “Dispõe sobre regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal do Senado Federal”.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para a manutenção



da “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”, atualmente denominada de "V.P. Parecer FC 03/89", percebida pelos servidores do Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, consoante à legislação vigente à época em que foi feita a opção de passagem para o quadro da administração federal, e, afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

